

da Resolução decorreu de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, aliás, há recente julgado desta Corte:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Improcedência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Acórdão nº 3.713/SC, rel. min. Caputo Bastos, DJ de 14.5.2008).

A data limite de 27.3.2007, para a desfiliação partidária, também foi assentada no julgamento do STF.

A questão da ilegitimidade do Ministério Público não me parece mereça prosperar. O certo é que a Res.-TSE nº 22.610 prevê expressamente sua legitimidade e, nos termos do art. 127 da CF, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não vejo, ao menos nesse juízo preliminar, que se tenha extrapolado os ditames constitucionais quanto às atribuições do Ministério Público. A observância da fidelidade partidária diz não apenas com a garantia da representatividade dos partidos, obtida nas urnas, mas com a defesa do próprio regime democrático.

De igual modo, a diferenciação entre mandato e cargo é no mínimo imprópria. A Resolução nº 22.610 não fez essa distinção. Por cargo eletivo entende-se aquele que se preenche por eleição. É o caso dos autos.

Observo, ainda, que não se controverte nos autos acerca da efetiva desfiliação da agremiação partidária. De todo modo, vê-se, à fl. 91, documento no qual consta o desligamento do partido. Assim, não há falar em ausência de documento comprobatório da desfiliação partidária.

A questão referente ao estatuto partidário não me parece se revestir de plausibilidade. Como bem posto no acórdão regional, aqui não se trata de regra interna de cada partido.

O mesmo se dá com a violação ao art. 55 da CF. Tanto esta Corte, quanto o Supremo Tribunal Federal, firmaram que perde o mandato o parlamentar que se desfiliou, sem justa causa, do partido político pelo qual se elegeu, pois o mandato pertence à agremiação partidária.

Esse entendimento se firmou após exaustiva análise dos dispositivos da atual Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de o suplente ser legitimado a pedir a decretação da perda do cargo, é questão que nada diz com a hipótese dos autos, no qual o pedido foi formulado pelo Ministério Público.

No que diz com a alegação de justa causa, ao menos nesse juízo de sumário conhecimento, tenho que eventual resistência interna à futura pretensão de concorrer à prefeitura ou a intenção de viabilizar essa candidatura em outra agremiação partidária, não me parece caracterizá-la. A disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária, não sendo, desagregada de outros fatores, justificativa para a desfiliação.

Quanto à alegação de que o requerente teria, sem o auxílio do cômputo de votos dados a outros candidatos e ao partido, obtido votos suficientes para alcançar o quociente eleitoral, verifico que não consta nos autos documento que comprove a alegação. É certo que o acórdão dos declaratórios, apreciando a alegação do ora requerente no sentido de que este teria obtido, sozinho, votos superiores ao quociente eleitoral, afastou tal alegação. O acórdão, contudo, não afirma que o requerente tenha obtido tal votação. Nos autos não se encontra, tampouco, qualquer prova nesse sentido. Tratando-se de fato da maior relevância para suportar a alegação formulada, penso que sua prova deve ser cabal. Não pode a Corte decidir se houver dúvida a respeito. Assim, inviável, ao menos nessa fase preliminar, discutir a questão se é frágil ou inexistente a prova do fato que constituiria o alegado direito.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 233/2008.

RESOLUÇÃO

22.810 - CONSULTA Nº 1.552 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consulente	Daniel Almeida, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.702/2004.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28070 - CEARÁ (NOVO ORIENTE).

RELATOR	MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE	NILSON TAVARES DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS	BRENO LEITE PINHO E OUTRO.
RECORRIDO	ALANETO GONÇALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS	SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA E OUTROS.
PROTOCOLO	12644/2008.

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao RE interposto nos autos do Recurso Especial 28.070.